



CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDEIRAS

Primeira Outorgante:

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados, com sede na Av. Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa, Pessoa Coletiva número 503692310 representada por **Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco**, NIF n.º 177774169 Cartão de Cidadão n.º 08468653 7 ZX4, válido até 30/12/2030, na qualidade de Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, e em nome da mesma outorgando, no uso da competência que lhe é conferida, adiante a OCC._

Segunda Outorgante:

RUN AND SLIDE, ACTIVIDADES E FORMAÇÃO, com sede na Rua Ana de Castro Osório, n.º 4, 3.º D, 1500-039 Lisboa, pessoa coletiva e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, NIPC 509534457, com o capital social de 5.000,00€, representada por **Tiago João Fardilha Tadeu Almeida**, NIF n.º 232143285 Cartão de Cidadão n.º 11923884, válido até 04/07/2028, com domicílio profissional na Rua Ana de Castro Osório, n.º 4, 3.º D, 1500-039 Lisboa na qualidade de com poderes para este ato, conforme Certidão Permanente n.º 1826-8860-6462 válida até 19/07/2025, anexas ao presente contrato, adiante a Adjudicatária._____

CONSIDERANDO:

Que o ato de adjudicação e a minuta do Contrato foram aprovados por ata do Conselho Diretivo da OCC, em 12 de fevereiro de 2025.

É celebrado o presente CONTRATO para a aquisição de serviços de Hospedeiras no seguimento do procedimento de Concurso Público n.º 0212-2024, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O objeto do CONTRATO consiste na aquisição de serviços de Hospedeiras nos termos das especificações técnicas previstas no Caderno de Encargos.



Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido aceites pelo conselho diretivo da Ordem;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse diploma legal.

Cláusula 3.^a

Bolsa de Valor

1. Os serviços objeto do procedimento são prestados em regime de bolsa de valor, a qual pode ser utilizada até ao prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data de assinatura do contrato.
2. Independentemente do prazo estabelecido no número anterior, o contrato cessará imediatamente quando atingido o valor contratual máximo estabelecido.

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato inicia-se a **18 de março de 2025** e vigora pelo prazo de 1 (um) ano, eventualmente renovável por iguais períodos até ao máximo de 2 (duas) renovações, ou quando se esgotar o preço contratual, se este último ocorrer em primeiro lugar, salvo expressa denuncia das partes por carta registada com A.R., com 60 (sessenta) dias de antecedência do termo do contrato que estiver em vigor.



Cláusula 5.ª

Local da Prestação dos Serviços

A prestação de serviços terá lugar, em Portugal Continental e ilhas, nos locais em que ocorram os eventos em que a OCC venha a organizar/participar, de acordo com as especificações técnicas.

Cláusula 6.ª

Preço

1. Pelos serviços prestados previstos na clausula primeira, a Primeira Outorgante obriga-se a pagar à Segunda Outorgante, o montante máximo de € **180.782,61€** (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e dois euros e sessenta e um cêntimos), em regime de bolsa, acrescido de IVA à taxa legal.
2. O montante indicado no número 1 corresponde à prestação dos serviços aqui contratados, por parte da Segunda Outorgante, tendo por base o preço unitário constante da proposta apresentada pela Segunda Outorgante, nomeadamente o valor unitário/hospedeira/hora de **9,45€** (nove euros e quarenta e cinco cêntimos).
3. O preço dos serviços a prestar é o que resultar dos serviços que forem solicitados pela Primeira Outorgante e prestados pela Segunda, sendo-lhes aplicáveis os valores unitários constantes da proposta.

Cláusula 7.ª

Revisão do Preço Contratual

1. O valor contratual pode ser revisto com os seguintes fundamentos:
 - a. *Remuneração mínima mensal garantida (RMMG)*, nos seguintes termos:
 - i. A revisão do preço apenas ocorre se a variação da RMMG for superior a 2% em termos homólogos;
 - ii. A revisão do preço apenas pode repercutir o aumento estritamente necessário para a reposição do equilíbrio no âmbito daquela indexação;
 - iii. A revisão do preço tem um limite máximo de 5%;
 - iv. A revisão do preço apenas pode ocorrer na exata proporção da componente dos recursos humanos indexada à RMMG, sempre com o máximo de 60% do valor global do contrato;
 - v. A revisão do preço depende de requerimento devidamente fundamentado, designadamente para demonstração dos requisitos das alíneas anteriores.



4. Os fundamentos de aumento descritos nos números anteriores não são cumulativos no mesmo ano civil.
5. A revisão de preços apenas pode ocorrer se não existir incumprimento contratual pelo cocontratante.
6. A falta ou insuficiência de fundamentação nos termos do número anterior, determina a legitimidade do contraente público na rejeição da alteração do valor contratual.
7. São ainda aplicáveis as modificações contratuais previstas no CCP.

Cláusula 8.^a

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços em conformidade com as especificações definidas pela OCC;
 - b) Comunicar antecipadamente à OCC os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações.
2. Respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
3. Será da responsabilidade do adjudicatário a contratação de todos os seguros aplicáveis e legalmente exigidos para o exercício da sua atividade.
4. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário a perfeita e completa execução das obrigações a seu cargo.
5. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
6. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
7. O dever de sigilo previsto no número anterior mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário da Ordem.



Cláusula 9.ª

Trabalhadores Afetos à Prestação de Serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por via do n.º 2 do artigo 451.º do mesmo diploma, nos termos do qual:
 - a) Sendo a vigência do contrato superior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo:
 - b) Sendo a vigência do contrato igual ou inferior a 1 ano, os trabalhadores afetos ao contrato podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, não podendo o vínculo laboral ter duração inferior à vigência do contrato de prestação de serviços.
2. São aplicáveis as exceções prevista nos números 3 e 4 do artigo 419.º-A do CCP

Cláusula 10.ª

Patentes, Licenças e Marcas Registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a OCC venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Mora e Cumprimento Defeituoso

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a OCC interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente os serviços contratados, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a OCC, sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.



Cláusula 12.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a OCC pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo determinado para a substituição de assistente, até 0,1% do preço contratual x n.º ocorrência;
- b) Pela não comparência do n.º de assistentes solicitados, sem justificação válida, até 0,2% do preço contratual x n.º de ocorrências;
- c) Pela não comparência do n.º de assistentes solicitados, com justificação válida, até 0,1% do preço contratual x n.º de ocorrências;
- d) Pela não comparência dos assistentes com o devido fardamento, até 0,1% do preço contratual x n.º de ocorrências;
- e) Pelo incumprimento das diretrizes da OCC e/ou emanadas pelo gestor do contrato ou elemento por si designado, até 0,1% do preço contratual x n.º de ocorrências;
- f) Falhas no cumprimento do serviço que resultem em reclamações por escrito do público, até 0,2% do preço contratual x n.º de ocorrências;
- g) Pelo incumprimento do dever de comparência do interlocutor, quando requerido pela OCC, até 0,2% do preço contratual x n.º de ocorrências.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do adjudicatário, a OCC pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do ponto 1 da presente Cláusula, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. A OCC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.



Cláusula 13.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OCC deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço contratual constitui-se como um valor máximo dos serviços, devendo apenas ser faturados pelo adjudicatário os serviços prestados, de acordo com os valores unitários da proposta adjudicada, não podendo o contraente público ser demandado a liquidar montantes relativos a serviços que não tenham sido efetivamente executados.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Ordem, nos termos da cláusula anterior, será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura.
2. As faturas devem ser emitidas pelo prestador de serviços para o email andre.martins@occ.pt com menção dos seguintes elementos e sem prejuízo dos que forem legalmente devidos:
 - a. Referência ao Contrato/Procedimento.
 - b. Descrição dos Serviços.

Cláusula 15.^a

Gestão do contrato

1. Para gestor(a) do contrato em curso a Entidade Adjudicante nomeia o Senhor Nelson Pinto cabendo-lhe acompanhar a sua execução.
2. Se o gestor detetar desvios, defeitos ou outras anomalias durante a execução do contrato, deverá dar conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.



Cláusula 16.^a

Alterações ao contrato

Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, previstas no Caderno de Encargos.
2. A Ordem dos Contabilistas Certificados poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor os serviços/produtos em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do fornecedor.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida.
2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
4. O fornecedor apenas pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos na lei.



Cláusula 19.^a

Aceitação

O simples silêncio da OCC, não significa tácita aceitação dos serviços prestados, nem a renúncia a qualquer direito que lhe assista em resultado do cumprimento defeituoso ou incumprimento do contrato resultante do presente procedimento.

Cláusula 20.^a

Foro competente

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao contrato ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email e, dirigidos para os seguintes endereços:

a) Ordem dos Contabilista Certificados

A/C Gestor de Contrato: **Nelson Pinto**, Departamento de Inscrição e Formação

Avenida Barbosa du Bocage, n.º 45, 1049-013 Lisboa

Telefone. 217999700 / **919305945**

Correio eletrónico: **nelson.pinto@occ.pt**

b) RUN AND SLIDE, ACTIVIDADES E FORMAÇÃO

A/C **Tiago João Fardilha Tadeu Almeida**

Rua Ana de Castro Osório, n.º 4, 3.º D, 1500-039 Lisboa

Telefone: **910334421**

Correio Eletrónico: recursos.humanos@runandslide.pt

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

4. As alterações das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª

Elementos Anexados

Fazem parte integrante deste CONTRATO, os seguintes documentos:

- a) O Processo de Concurso Público n.º 0212-2024;
- b) A proposta apresentada pelo ADJUDICATÁRIO, na sua globalidade, datada de 21 de janeiro de 2025 e os respetivos Anexos;
- c) Certidão permanente com o teor de matrícula e todas as inscrições em vigor n.º 1826-8860-6462 válida até 19/07/2025;
- d) Declaração do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, emitida a 05 de fevereiro de 2025;
- e) Certidão da Repartição de Finanças de Liaboa-5 emitida a 09 de dezembro de 2024.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 25.ª

Disposições Finais

Pelo Segundo Outorgante foi declarado que aceita o presente contrato com todas as cláusulas, condições e obrigações, de que tomou inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obriga.



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

O presente CONTRATO foi celebrado em Lisboa no dia 17 de fevereiro de 2025, sendo composto por 11 folhas, rubricadas pelos intervenientes à exceção da última que contém as assinaturas, em dois exemplares.

PRIMEIRA OUTORGANTE

(Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco)

SEGUNDA OUTORGANTE

(Tiago João Fardilha Tadeu Almeida)